

PROPOSIÇÃO ESGOTADA

Favor devolver imediatamente à

Seção de Redação CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 6.078, DE 1990

(Do Sr. Melo Freixo)

Dispõe sobre a compra de ações das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização pelos seus próprios empregados e dá outras providências.

(Apropos-se ao Projeto da Lei nº 3.720, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, o que se refere à Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de, no mínimo, 20% (vinte por cento), capital votante, para serem pagas em 60 (sessenta) meses e mediante descontos em folha de pagamento.

§ 1º Cada empregado poderá adquirir um total de ações que correspondam a 6 (seis) salários respectivos da época de aquisição, limitando, o pagamento mensal a 10% (dez por cento) do valor global recebido.

§ 2º As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis até sua liquidação total.

§ 3º Em caso de desligamento da empresa, caso não tenha completado o pagamento, o empregado poderá optar pelo recebimento das ações já integralizadas ou completar o pagamento remanescente das ações ainda devidas.

§ 4º Aos empregados admitidos após a vigência desta lei será permitida a aquisição de ações obedecendo as condições percentuais estabelecidas neste artigo.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empregados de empresa a ser desestatizada poderão adquirir ações de seu capital social, utilizando, como forma de pagamento, os seguintes recursos:

I - saldo do Programa de Integração Social e do Fatorínio do Servidores Públicos - PIS/PASEP;

II - saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - transferência de titularidade dos depósitos em cruzados novos retidos junto ao Banco Central do Brasil.

§ 1º A aquisição prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento) de ações ordinárias e o igual percentual de ações preferenciais.

§ 2º As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis, só podendo ser comercializadas nos casos e formas previstos na legislação específica do Programa de Integração Social e do Fatorínio dos Servidores Públicos - PIS/PASEP, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da transferência de titularidade dos depósitos em cruzados novos retidos junto ao Banco Central do Brasil.

riedade dos depósitos em cruzados novos retidos junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º As entidades de previdência privada, instituídas por empresa a ser desestatizada, poderão adquirir ações representativas do seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pelas referidas entidades, poderão ser adquiridas ações do capital social da mesma empresa, no total correspondente à obrigatoriedade de aquisição de Certificados de Privatização, criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990.

Parágrafo único. Na aquisição prevista neste artigo, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 5º Os recursos oriundos da venda de ações ou de bens da empresa submetida à desestatização serão aplicáveis no território da unidade federativa em que se localiza sua sede.

Art. 6º Permanecerá como sede da empresa desestatizada, a unidade federativa em que se localiza sua usina ou seu estabelecimento industrial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização estabelecido através da Lei nº 8.031 de 12-4-90 e regulamentado pelo Decreto nº 89.463 de 16-8-90 define o conteúdo, forma e profundidade da alienação das empresas denominadas estatais em função de terem seu capital social sob o domínio de entidades ligadas ao Executivo Federal.

Esta legislação definidora do processo de desestatização contém elementos da definição que permitem aos empregados das empresas a serem privatizadas, sua participação no processo de compra das ações, conforme se pode depreender do art. 21 inciso XVI da Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990 bem como do art. 32 inciso II do Decreto nº 89.463 de 16 de agosto de 1990, que regulamentou a referida lei.

Também a Lei nº 3.018 de 11 de abril de 1990 que dispõe sobre a criação dos Certificados de Privatização inclui entre as pessoas jurídicas compulsoriamente adquirentes dos referidos títulos as entidades de previdência privada.

Diante desse quadro definido pela própria legislação nada mais correto e justo do que se aprovar uma lei que avançando na definição dos direitos inerentes, privilegie os empregados das empresas estatais a serem desestatizadas e

as que lhes prestam proteção social e assistencial, na compra das ações de suas próprias empresas, postas à venda pela União, através do já referido Programa Nacional de Desestatização.

Assim, no contexto do projeto de lei que ora encaminhamos à apreciação do Congresso Nacional, se procura definir, com clareza e amplitude, a participação dos empregados das estatais e de suas entidades de previdência privada no processo de compra das ações de suas respectivas empresas, propiciando-lhes a possibilidade de forma individual e coletiva, participar da administração das entidades que, com vigoroso esforço e sacrifício ajudaram a construir e consolidar, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento econômico do País.

Na parcela do projeto de lei que diz respeito à participação individual dos empregados estamos definindo duas formas de aquisição das ações:

a) - compra de um mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante, financiado em 60 (sessenta) meses a ser descontado nas folhas de pagamento. Esta aquisição manterá as ações indisponíveis durante o período de pagamento e respeitará a capacidade individual da aquisição de cada empregado, não sendo obrigatória para os empregados que assim não o desejarem;

b) - compra de ações de forma proporcional sendo 50% (cinquenta por cento) ordinárias e 50% (cinquenta por cento) preferenciais, através da utilização dos saldos do empregado no PIS/PASEP e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como pela transferência de circularidade dos saldos em créditos novos bloqueados no Banco Central. Também essa modalidade de compra só será exercida pelos empregados que assim o desejarem. Também neste caso as ações ficarão indisponíveis e só poderão ser comercializadas às épocas e nos termos definidos nas legislações específicas.

Na parcela do projeto de lei que diz respeito à aquisição coletiva de ações, definem-se a forma e os limites de participação das entidades de previdência privada ligadas às respectivas empresas estatais, a serem privatizadas, como segue:

a) compra de ações, sendo 50% (cinquenta por cento) ordinárias e 50% (cinquenta por cento) preferenciais, pela entidade da previdência privada, utilizando os valores que seriam destinados à compra dos certificados de Privatização definidos pela Lei nº 8.010/90

b) - abertura da legislação referente às entidades de previdência privada para permitir que o percentual de reservas para aquisição de ações de uma mesma empresa seja, no caso específico, liberado, até o limite de 20% (vinte por cento) das ações do capital votante da respectiva estatal a ser desestatizada.

No contexto do projeto de lei estamos também definindo que a utilização dos recursos provenientes da desestatização sejam aplicados no território da unidade federativa em que se localiza a sede da empresa a ser desestatizada fazendo-se, assim, justiça aos estados que, através de seus governos e entidades de classe, tantos esforços empreenderam para sua criação e consolidação e que não devem sofrer prejuízos decorrentes do processo de transferência das empresas à iniciativa privada.

Dentro do mesmo espírito, o projeto de lei define que a sede da empresa desestatizada, deve permanecer na unidade federativa em que se situa sua usina ou seu estabelecimento industrial.

Assim, dentro do espírito de que a desestatização das empresas deve, prioritariamente, privilegiar, em seus próprios empregados, a aquisição de ações, submeto o presente projeto de lei à consideração dos Senhores Congressistas, com a convicção de que este é o caminho mais apropriado para se fazer justiça a todos os trabalhadores dessas empresas.

Brasília, 12 de dezembro de 1990. - Mito Fraine, Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA: ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integraram o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias, diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 158, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador refe-

rido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º (Vetado).

Art. 3º As transferências de ações da propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 10 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locução, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º (Vetado)

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualificação.

§ 3º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus conjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional da Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o superávit financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13;

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consignados nesta lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII - sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou deito, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu descobrimento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, movimento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recolhimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificativa, com explicação

ção da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetuada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União poderá, direta ou indiretamente, após da classe especial do capital social de empresas privatizadas, que não tenham poder de voto em determinados matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso III e § 9º, 1º e 2º desta lei.

Art. 9º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, do valor de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Os Recibos de Depósitos de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com os quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração do critério, que se encontre no processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades da administração indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados do ato da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informa-

ções necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originalmente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 10, incisos III e IV, desta lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos dados de avaliação;

j) (Vetado).

l) a indexação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12 (Vetado).

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I - serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois da publicação na imprensa oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II - (Vetado).

III - (Vetado).

IV - alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V - (Vetado).

VI - a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens, deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito do pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas subscritas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos de dívida interna vencidos, omitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de cobrimento do pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo, será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estrutura voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 16, o preço mínimo da venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembleias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada gestor do Fundo, na forma do inciso II do art. 5º desta lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta lei;

V - submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais

de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta lei;

VII - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta lei;

VIII - promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a disposição do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX - determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além das já definidas nesta lei;

X - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o aumento de capital de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta lei;

XII - selecionar e cadastrar empresas de reconstrução e tradicional, atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta lei;

XIII - preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV - submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV - recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 6º, inciso XIII e seus parágrafos desta lei;

XVI - recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. São responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impliquem o prejuízo ou o curso dos processos de alienação previstos nesta lei:

I - os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações das mesmas;

II - os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV - os servidores da administração federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será da responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com verbas, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. - FERNANDO COLLOR, Bernardo Cabral - Célia M. Cardoso de Mello.

LEI Nº 8.018, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 157, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - sem data de resgate.

Art. 2º Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

Parágrafo único. A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de urgência ou inslência criados especificamente para este objetivo ou,

na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3º O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I - o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II - a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 10 meses;

III - a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a correção monetária será medida pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional-Fiscal.

Art. 4º Findo o prazo de dez anos a contar de 16 de março de 1990, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

Parágrafo único. No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização será feita pela correção monetária integral, contada desde a data de sua emissão até o seu resgate.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de abril de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República. - Nelson Carneiro.

DECRETO Nº 90.463, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, decreta:

CAPÍTULO V Dos Processos de Privatização

SEÇÃO V Da Alienação de Ações

Art. 32. A alienação de ações de companhia será efetuada mediante:

I - leilão público, em pregão especial de bolsa de valores do País; ou

II - distribuição das ações a preço fixo e com garantia de acesso, de modo a propiciar sua pulverização ao público, inclusive aos acionistas minoritários, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores.

§ 1ª No caso de pulverização do bloco de ações de controle, a Comissão Diretora tomará as providências para que sejam instituídos mecanismos de preservação da estabilidade dos órgãos administrativos da sociedade.

§ 2ª A Comissão Diretora poderá fixar, em cada processo de privatização, limite máximo de número de ações do capital da sociedade, que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participantes no processo de privatização.

.....
.....